

Lei n.º 467

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede fóra na cidade de Itiá, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2.º - O SAAE exercerá a sua ação na cidade de Itiá, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não sejam objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador

30

e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) cobrar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O SRAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SRAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

Parágrafo 2º - Incumbida ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o SRAE ou promover-lhe a representação,

M. Silva

em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do SAHE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SAHE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota de imposto de renda atribuída ao Município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos

especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

c) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de concessões ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SHAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência

Artigo 11: Aplicam-se no SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem o que lhes cabam por lei.

Artigo 12: A SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício.

Artigo 13: Fica aberto o crédito especial de R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a instalação do SAAE.

Artigo 14: O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo 1º: A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

Parágrafo 2º: Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 15: Esta lei entrará em

Wilton
 • vigor na data de sua publicação
 revogadas as disposições em contrário

Itaia, 10 de maio de 1965

ass) Antônio Barths Mendes de Paiva
 Prefeito Municipal

ass) Paulo Bartolomeu de Paiva
 Secretário Municipal

Registrada e Publicada, na Secretaria
 desta Prefeitura, em 12 de maio
 de 1965

ass) Paulo Bartolomeu de Paiva
 Secretário Municipal